

— *Mandado de Segurança. Militares. Remuneração. Isonomia com os Ministros do Superior Tribunal Militar. Pretensão que afronta a ordem constitucional vigente. Vinculações vedadas pela Constituição.*

Inexistência de atribuições iguais ou cargos assemelhados. Lei nova fixando valor do soldo. Inocorrência de redução remuneratória. Direito adquirido: ofensa não configurada. Majoração de vencimentos: Prerrogativa do Poder Executivo. Segurança denegada.

A Constituição em vigor veda, de forma expressa, a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Isonomia de vencimentos pressupõe cargos de atribuições iguais ou assemelhados, o que inexistente entre os integrantes das Forças Armadas e os magistrados que exercem suas funções no Superior Tribunal Militar.

Com o advento da lei nova, dispozo sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares, o soldo-base passou a ser fixado em valores certos, sem se cogitar de equivalência.

Ainda que a fixação deixasse de acompanhar os vencimentos de outras categorias, uma vez cessadas as vinculações ou equiparações, a simples expectativa de um soldo maior não importava em redução do efetivamente pago, sabendo-se que a garantia da irredutibilidade protege o valor real e não aquele que o servidor poderia receber.

Não há como invocar direito adquirido contra a Constituição e, se o problema da remuneração dos militares — como de maioria dos brasileiros assalariados reclama soluções, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 834

Impetrantes: Clube Militar, Alvaro de Rezende Rocha, Joaquim de Melo Camarinha e Paulo Roberto Camarinha

Impetrados: Ministro de Estado da Marinha, Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado da Aeronáutica e Secretário Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Relator: Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, indeferir o mandado de segurança, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de outubro de 1991 (data do julgamento). *Pedro Acioli*, Presidente. *Hélio Mosimann*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Cuida a hipótese de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Clube Militar e os litisconsortes Almirante-de-Esquadra Álvaro de Rezende Rocha, General-de-Exército Joaquim de Mello Camarinha e Tenente-Brigadeiro Paulo Roberto Camarinha, contra atos atribuídos aos ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e ainda contra ato atribuído ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

Historiando os fatos e a legislação que determinaram a impetração da segurança, assim está resumida a espécie, conforme apresentado na parte expositiva do parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República *verbis* (fl. 232):

“Em suporte à pretensão aforada, alinham os impetrantes este fundamento *facto juridicos*, resumidamente:

a) pelo Decreto-lei nº 2.380/87 estabeleceu-se o soldo do Almirante-de-Esquadra em idêntico nível dos vencimentos de ministro do Superior Tribunal Militar;

b) essa equivalência manteve-se até a edição da Lei nº 7.723, de 6.1.89, cujo art. 7º revogou o preceito legal que a autorizava;

c) instalou-se, então, sério dissenso entre os órgãos do Poder Executivo acerca da revogação, que se teria dado em virtude do advento da Constituição, segundo alguns, ou se impunha reconhecer em decorrência de lei posterior, consoante outros;

d) através do parecer SR/96/89, aprovado pelo Presidente da República, restaram espancadas as dúvidas e reconhecido o direito dos militares em manter o soldo do Almirante-de-Esquadra no limite estipulado pela Lei nº 7.723/89, e uma vez integrado no patrimônio individual de cada um dos militares, não mais poderia dele ser subtraído por força do preceito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos;

e) com base, porém, no comando constitucional consubstanciado na baliza da remuneração do ministro de Estado, ficou o soldo comprimido no valor da remuneração ministerial;

f) nos mandados de segurança n.ºs 11 e 22, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao soldo fixado pela Lei nº 7.723/89, e o soldo passou a ser pago nos termos do parecer CGR; e as portarias do EMFA vinham consignando, até dezembro de 1990, a expressão “soldo ajustado” de Almirante-de-Esquadra para o cálculo dos soldos ajustados dos demais postos e graduações, com expressa remissão ao parecer nº SR 96/89;

g) após o reajuste geral nos vencimentos para os civis e militares em janeiro último, a Administração não mais fez menção ao “soldo ajustado e ao parecer SR 96/89”, “limitando-se a considerar como incorporada à remuneração dos militares a parcela comprimida pelo teto da remuneração dos ministros de Estado, parcela ínfima se comparada com o total dos vencimentos do ministro do STM, a que ainda faz jus o Almirante-de-Esquadra”;

h) com o aumento da remuneração dos ministros de Estado dever-se-ia elevar o limite que achatava a remuneração final do almirante até a baliza do valor do paradigma, assim, porém, não procederam os órgãos impetrados, com o que se malferiu direito líquido e certo de todos os militares;

i) o “soldo ajustado” referia-se ao soldo do Almirante-de-Esquadra no valor do vencimento do ministro do STM, “ajustado para baixo, e a cada mês, a fim de adequar a remuneração final, para efeito de pagamento, à remuneração de ministro de Estado, nos termos do parecer SR 96/89; via de consequência, elevada a remuneração do ministro de Estado ter-se-ia que elevar também a remuneração decorrente do soldo Almirante-de-Esquadra, sob pena de a limitar a um teto que não mais existe, com desprezo ao direito já incorporado ao patrimônio dos militares;

j) com a revogação pela Lei nº 7.723/89 da correspondência entre o soldo do Almirante-de-Esquadra e os vencimentos dos ministros do STM, autorizada pelo Decreto-lei nº 2.380/87, insubsiste a equivalência, mas a contar da data da revogação; antes dela conservou-se o soldo do Almirante-de-Esquadra.

“até a véspera da revogação. É este soldo, e não outro, que integra o direito dos militares e que deve figurar no topo da tabela de escalonamento vertical”;

l) não se deve confundir ajuste das remunerações do soldo, em razão de um direito próprio dos militares advindo da Lei nº 7.723/89, com “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares”, “que será sempre na mesma data, segundo o inciso X do art. 37 da Constituição. Esta é outra questão, inteiramente distinta”;

m) enfim, os militares tiveram, em janeiro de 1989, aumento real no soldo, mas perceberam ínfima parte em face da compressão imposta pelo limite constitucional da remuneração do ministro de Estado, malgrado permaneça latente o direito e, majorado o limite, majora-se também o direito oprimido, posto inextinto o direito ao soldo irredutível”.

mesma forma, as informações das autoridades apontadas como coatoras assim estão sintetizadas (fls. 236 e 237):

“Preliminarmente

a) ilegitimidade ativa, e passiva *ad causam* dos impetrados eis que não indicaram os autores em que teriam, concretamente, incidido em prática comissiva ou de inércia, nem se lhes pode exigir emissão de ato em contrariedade à expressa disposição legal, qual seja, o art. 1º, da Lei nº 8.162, de 8.1.91, que fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa;

b) impossibilidade jurídica do pedido, visto que às autoridades impetradas não compete fixar vencimentos dos militares, nem tampouco se lhes pode impor negativa ao fiel cumprimento da lei; não há confundir irredutibilidade de vencimentos com imutabilidade dos critérios para sua composição; esses são mutáveis;

c) incompatibilidade do *writ* para hostilizar lei em tese.

No mérito

a) a Lei nº 7.723, de 6.1.89 revogou a vinculação do soldo do Almirante-de-Esqua-

dra com o vencimento do ministro do Superior Tribunal Militar, e a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, derogou a orientação imprimida pelo parecer SR 96/89, da Consultoria Geral da República;

b) com a fixação pela Lei nº 8.162/91, do valor certo do Almirante-de-Esquadra, em Cr\$ 129.899,40, não ocorreu diminuição ao que antes estava estipulado, ou por outra, não se violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; houve, apenas, frustração na expectativa de maior remuneração;

c) o disposto no art. 7º, da Lei nº 7.723 de 1989, que revogou a equivalência do soldo do Almirante-de-Esquadra ao vencimento do ministro do Superior Tribunal Militar é nimamente declaratório, posto que a revogação já se dera com o vigor da Constituição Federal de 1988, que, no art. 37, inciso XIII, veda expressamente ‘a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º, que não é o caso dos autos.”

Em resumo, sustentam as autoridades a decretação da extinção do feito à míngua dos pressupostos processuais declinados, e, caso apreciado o mérito, a improcedência do pedido”.

Pronunciou-se o douto órgão do Ministério Público, às fls. 232-50, opinando pelo não conhecimento da impetração, por ilegitimidade passiva *ad causam* dos impetrados, ou, se atingido o mérito, pela denegação da segurança.

Recebi estes autos somente no dia 18 de junho último (fl. 251), o que me impediu de trazer o processo a julgamento ainda antes do período de férias coletivas do mês de julho.

Marcado inicialmente o dia 13 do corrente para julgar o processo, as razões expostas em requerimento dos impetrantes determinaram o adiamento para esta data.

Foram oferecidos memoriais (1º e 2º dos requerentes) e também da Consultoria Geral da República.

É o relatório.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann:

I — A matéria tornou-se um tanto complexa devido à variedade da legislação pertinente e às implicações de ordem constitucional.

II — Inicialmente, sobre a preliminar de ilegitimidade ativa (em face da presença do Clube Militar), bem andou a Subprocuradoria, concluindo (fl. 239):

“A impetração, pelo ente representativo de uma coletividade, como substituto processual, em favor dos seus associados ou membros, e por eles devidamente autorizado, em defesa de direitos subjetivos deles, não oferece qualquer dificuldade. Salvante a substituição, são os mesmos os pressupostos processuais e as condições da ação, comuns no *writ of mandamus*, tradicional.

Dessarte, aqui se trata de interesses singulares, individuais, suscetíveis de tutela jurisdicional unicamente pelos respectivos titulares, ou, com sua expressa autorização, por entidade classista, como substituta processual, qual ocorre. Improcede, pois, a arguição de ilegitimidade do 1º autor, e os demais postulam direito próprio”.

Escreve a respeito Celso Ribeiro Bastos, nos seus *Comentários à Constituição Federal* (2º vol., p. 353):

“as entidades legitimadas pela Constituição em funcionamento há pelo menos um ano deverão satisfazer os requisitos da autorização”... “No caso de inexistência dessas autorizações genéricas, e *a priori*, nada impede que elas sejam substituídas por uma autorização conferida por uma reunião dos membros da entidade em assembléia.” Conclui que, se a autorização for específica, no fundo, equivale ao mandato e, em consequência, o próprio mandato de segurança coletivo acaba desnaturado. Vale registrar, de passagem, que no caso dos autos existe autorização expressa”.

Ainda na doutrina, as opiniões diferem quanto à maior ou menor exigência em relação aos requisitos a serem satisfeitos para o mandato de segurança coletivo. Segundo o Ministro Carloso Velloso (*Recursos no Su-*

perior Tribunal de Justiça, p. 17), “deve ficar assentado, ao que penso, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações devem estar expressamente autorizadas a representar seus membros ou associados (CF, art. 5º, XXI). Esta parece ser, também, a opinião de João Afonso da Silva”.

Para Ada Peregrini Grinover, a compreensão é até mais ampla e também mais simples, sendo que as únicas restrições que surgem da Constituição seriam a ausência de pré-constituição da associação há pelo menos um ano, e a falta de observância das condições legais para sua constituição. Nada mais. “Seja como for — prossegue — uma coisa é clara: o intérprete, assim como o futuro legislador, não podem estabelecer outros obstáculos à legitimação que não os decorrentes da Constituição. Por isso é que não temos dúvida em afirmar que, para o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, nem os partidos políticos, nem as organizações sindicais, nem as entidades de classe e nem mesmo as associações legalmente constituídas necessitam daquela autorização expressa a que alude o inciso XXI do art. 5º da Constituição para outras ações, que não a segurança coletiva.”

Tecendo oportunas considerações sobre o tema focalizado, conclui a professora Ada Peregrini, na parte que nos interessa (Id., p. 285 e 294):

“1) O mandado de segurança coletivo, espécie de segurança tradicional, é ação potenciada, a ser respeitada, em sua natureza, pelo legislador e pelo intérprete. Das normas que o regulam, deve extrair-se a maior carga possível de eficácia.

2) Por isso, não se deve exigir dos legitimados à ação de mandado de segurança senão aquilo que a Constituição expressamente requer. Nenhum outro pré-requisito, nem mesmo a autorização do inciso XXI do art. 5º, se faz necessário para o ajuizamento da ação.

3) O direito líquido e certo (expressão de sentido exclusivamente processual) a ser protegido pela via da segurança coletiva desdobra-se em três categorias de interesses: os di-

fusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

4) Quer os legitimados pela alínea *a*, quer os legitimados pela alínea *b* podem agir em juízo, em via de mandado de segurança coletivo, para a proteção de interesses difusos, que transcendem aos da categoria; de interesses coletivos de toda a categoria; de interesses coletivos de parte dela; de direitos individuais, que por sua homogeneidade possam ter tratamento coletivo.”

Dou, assim, por partes ativamente legítimas as impetrantes.

III — A ilegitimidade passiva quanto aos três ministros militares e a impetração contra lei em tese:

Pelo que se depreende do relatório, pretendem os impetrantes, calçados no argumento principal da irredutibilidade de vencimentos preconizada na Carta de 1988, seja-lhes garantido o valor pago até 6 de janeiro de 1989 — data da vigência da Lei nº 7.723, que extinguiu a isonomia com os ministros militares do Superior Tribunal Militar, anteriormente outorgada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 (sem o limite estabelecido para ministro de Estado).

Trazem à colação julgados deste Superior Tribunal de Justiça — MS nº 11/DF e nº 22/DF — que pretendem haver decidido matéria idêntica à exposta no presente *mandamus*.

É bem de ver, desde logo, que nas seguranças anteriores o mérito da controvérsia residia na pretendida e perseguida isonomia entre o valor do soldo de almirante-de-esquadra e os valores pagos aos ministros do STM — não é demais repetir — bem como, na alegação de que o art. 7º, da Lei nº 7.723, de 1989, teria violado o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos militares, garantido pela Constituição promulgada em outubro de 1988. Requeriam, em suma, o pagamento de sua remuneração com a isonomia que, em seu entendimento, lhes era assegurada, pelo menos até o advento da Lei nº 7.723/89.

Embora semelhante, não é de todo idêntica a tese ora em debate com as apresentadas nas anteriores impetrações.

Se antes se discutia a Lei nº 7.723/89 e seus efeitos, aqui a lei que, na realidade, se pretende atacar é a Lei nº 8.162, de 8.1.91, que, *expressamente*, fixou o novo soldo de almirante-de-esquadra em quantia certa, e aboliu a referência ao “soldo ajustado” e ao parecer SR 96/89.

Analizando-se, então, a pretensão sob este prisma, mesmo que, se ato houve que pudesse merecer impugnação, este seria, sem a menor dúvida, decorrente da aplicação da Lei nº 8.162/91, pois contra suas determinações é que, na verdade, insurgem-se os impetrantes.

Do cumprimento à citada lei não se poderiam furtar as autoridades apontadas como coatoras — ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica — cada uma dentro da sua respectiva área, sob pena de contrariedade a disposição expressa de lei.

Referidas autoridades nem alegaram que teriam se recusado a cumprir as novas determinações.

Por isso, não se poderá dizer que o pedido se dirige contra essa lei, em tese, o que tornaria inadmissível o mandado de segurança.

Mas, inexistindo ato omissivo dos imetrados, muito ao contrário; pois agiram praticando os dispositivos legais, ou seja, o determinado pela Lei nº 8.162/91, que fixou em quantia certa o valor a ser auferido pelo almirante-de-esquadra — como eles mesmos chegam a admitir — o ato enseja a utilização do remédio eleito, como já considerou, aliás, repetidas vezes, este Tribunal, ao julgar os mandados de segurança n.ºs 11, 22, 24 e 115 pelo menos, quando conheceu dos pedidos endereçados contra o Ministro da Aeronáutica e o então Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ambos também aqui figurando no pólo passivo da relação processual. Basta apenas reler nos respectivos acórdãos os nomes das partes e a decisão pelo conhecimento.

Não se cogita, por outro lado, “da declaração de inconstitucionalidade da lei” — questão agitada em um dos memoriais e que,

por isso, constitui matéria nova — “mas de sua interpretação correta” (Ministro Néri da Silveira, RE nº 115.415-2-SP, em 6.3.89).

Ainda se a impetração se dirigisse contra o Presidente da República ou o Congresso Nacional, sob a alegação de redução do valor do soldo, com agressão aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irreduzibilidade de remuneração, admitir-se-ia falar em medida postulada contra lei em tese, “uma vez que norma que fixa valor de vencimentos — cuja constitucionalidade se discute — não é norma de efeitos concretos, por não ser auto-executável, uma vez que sua execução se faz por meio das autoridades administrativas competentes, que não são as impetradas” (Ministro Moreira Alves, DJ de 19.4.91, MS nº 21.296, justamente insurgindo-se contra aplicação da mesma Lei nº 8.162/91).

Aqui a conclusão é de que a execução dessa Lei nº 8.162/91 foi determinada pelas autoridades administrativas, responsáveis pelas Pastas Militares (o EMFA, em regra, não determina o pagamento; apenas divulga ato fixando o soldo dos militares, conforme informações no MS nº 22; “é um executar escrupuloso da lei”, como afirma à fl. 130 destes autos).

Se agiram ou não os ministros de forma a ofender direito líquido e certo dos impetrantes, constitui questão de mérito, a ser examinada a seguir, juntamente com a que envolve a possibilidade jurídica do pedido.

Não se cuidando, portanto, de ataque à lei em tese, mas a atos da administração, nas respectivas áreas, que, cumprindo o art. 1º da Lei nº 8.162/91, abandonaram a referência ao chamado “soldo ajustado” e ao parecer nº 96/89, não incide a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal.

Conheço, assim, do mandado de segurança e afastamento esta preliminar, em relação aos três ministros militares.

IV — Quanto ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, quer me parecer, falece competência, hoje, para este Superior Tribunal de Justiça apreciar qualquer ato em sede de mandado de segurança originário.

É que, pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências, o Estado-Maior das Forças Armadas integra a Presidência da República, como órgão de assessoramento imediato ao Presidente (art. 1º, parágrafo único, letra b, item 3).

Ministros de Estado são os titulares dos ministérios, entre os quais estão os da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; não o do Estado-Maior das Forças Armadas.

E como a este Superior Tribunal compete processar e julgar *originariamente*, os mandados de segurança *contra ato de Ministro de Estado*, tenho que é incompetente para apreciar qualquer ato aqui eventualmente praticado pelo Chefe do EMFA (art. 105, I, b, CF).

Em relação a essa autoridade também apontada coatora, então, não conheço do mandado de segurança, seguindo, aliás, a nossa jurisprudência (MS nº 574/DF):

“Outrossim, mesmo que se entendesse possível a ocupação do pólo passivo da impetração pelo referido secretário (da Administração), ainda assim não nos seria cabível acolher a pretensão, pois, como bem colocado no douto parecer da Subprocuradoria Geral da República: “Apesar de ser atribuído *status* de Ministério à referida Secretaria, não se insere na competência desta Corte, originariamente, o controle do ato impugnado praticado pelo Secretário de Administração. É que ministérios são elencados no art. 17, da citada Lei nº 8.028/90, e do elenco não consta a Secretaria de Administração.”

O art. 105, I, b, da CF, assim dispõe: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) (...)

b) os mandados de segurança e os *habeas data contra ato de Ministro de Estado* ou do próprio Tribunal.”

“Convém assinalar que a Secretaria de Administração Federal é *órgão de assessoria direta e imediata* ao Presidente da República (art. 1º, c, da Lei nº 8.028/90).”

Mesmo que se admitisse, *data venia*, a competência deste Tribunal, o ato praticado pelo

Chefe do EMFA teria sido a portaria nº 128, de 14.1.91 (fl. 103), que não determinou o pagamento desta ou daquela forma; apenas fixou o soldo na conformidade da lei. O ato era abstrato, cabendo às autoridades administrativas (ministros militares) a prática do ato concreto.

V — Mérito. Buscam os impetrantes, no intuito de alcançarem o objetivo final — a isonomia com os vencimentos dos ministros do Superior Tribunal Militar — seja dada interpretação à Lei nº 7.723/89, favorável às suas pretensões.

Afirmam que, pela referida lei, foi aumentado o soldo dos militares acrescentando que, na realidade, a citada legislação teria revogado a igualdade de seus vencimentos com os dos ministros do STM, *verbis*:

“Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.”

Ancoram sua argumentação no fato de, pelo art. 5º, da Lei nº 7.723, o aumento concedido aos ministros do STM ter retroagido à data de 6 de outubro de 1988 quando, no entendimento dos impetrantes, em pleno vigor a lei em tela, o que lhes garantiria, até aquele momento, a perseguida igualdade. Diz o art. 5º da Lei nº 7.723/89:

“Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente”.

Ocorre que, ao contrário do entendimento esposado, a rigor, a propalada *isonomia* não foi revogada pela Lei nº 7.723/89 mas, isto sim, pela nova ordem constitucional, em 5 de outubro de 1988.

Desta forma, pretendida igualdade de vencimentos e o *aumento do soldo* que teria sido auferido em face da retroatividade, até 6.10.88, exposta no art. 5º, da Lei nº 7.723, não resistem a uma análise mais acurada, eis que, em 5.10.88, com a promulgação da nova Constituição, já derrubada a isonomia, em face do art. 37, inciso XIII, da mesma Carta, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 37.

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º.”

Por sua vez, o inciso XII, do mesmo art. 37, determina:

“Art. 37.

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.”

E o art. 39, § 1º, da mesma Carta, afirma: “Art. 39.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para *cargos de atribuições iguais ou semelhantes* do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

O pedido em tela não encontraria, à primeira vista, respaldo no § 1º, do art. 39, supramencionado, eis que inexistente atribuição igual ou cargo assemelhado entre os ministros do Superior Tribunal Militar *membros do Poder Judiciário* — embora alguns oriundos das Forças Armadas — e os oficiais 4 estrelas — general, almirante e brigadeiro — das mesmas Forças Armadas.

Há para aqueles — *magistrados* — um *plus* em relação aos demais que bastaria, por si só, para afastar a pretensão de isonomia.

Não se pode falar, destarte, sob tal aspecto, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que inexistiu redução dos mesmos. Apenas, com a vigência da nova Constituição Federal, deixaram de acompanhar os vencimentos dos ministros do STM pois, como já dito, proibida a equiparação quando inexistente semelhança de atribuições. Logo, manter a igualdade seria inconstitucional.

Como bem expôs a Subprocuradoria Geral da República (fl. 246), invocando precedente do Excelso Pretório, “o inciso XIII,

do art. 37, da CF incidiu de imediato, sobre a normatividade anterior que autorizava a equiparação ou vinculação, para afastá-la do ordenamento positivo, por patente incompatibilidade com a nova regra, consabido que só prevalecerão as normas anteriores à Lei Maior se forem conformes a ela (*Lex superior derogat legi inferiori*)”.

E acrescenta (fl. 247) que “a contar da promulgação da Constituição de 1988 não há cogitar de vinculação de remuneração, precedentemente de nenhuma eficácia o disposto no art. 148, § 2º, da Lei nº 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87”. No mesmo diapasão decidiu recentemente este Tribunal: “O art. 37, XIII da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal...” (Ministro Garcia Vieira, RMS nº 811-RJ, em 17.4.91).

É certo que, em 6 de julho de 1989, já na vigência da nova Constituição, foi aprovado o parecer nº 96, do então Consultor-Geral da República (fls. 49 e 77), com a seguinte ementa:

“Soldo de militar, correspondência com os vencimentos de ministro do STM. Lei nº 5.787/72, art. 148, § 2º, redação do Decreto-lei nº 2.380/87, sua revogação. Isonomia inexistente, entre militares e magistrados, por não serem cargos de atribuições iguais ou assemelhados. A norma legal, adotada pelo Decreto-lei nº 2.380/87, que fazia corresponder o soldo do militar aos vencimentos de ministro do STM, pela sua aparente incompatibilidade com a regra geral, do art. 37, item XIII da Constituição, a qual veda vinculação ou equiparação, para efeito de remuneração, não poderia ser recebida pela nova ordem constitucional, mas como só teve a sua revogação operada, expressamente, pela superveniente Lei nº 7.723/87, isto importa reconhecer-lhe vigência, até então, com seus reflexos. Inexiste isonomia entre militar e magistrado, a justificar tratamento remuneratório correspondente, porque não são cargos de atribuições iguais ou equivalentes. Urge promover o disciplinamento previsto no art. 37, itens X, XI e XII da Consti-

tução, em conjunto com o do seu art. 39, § 1º, para fixar os limites de remuneração, o regime jurídico único e os planos de carreira, a fim de assegurar a regra de paridade, entre servidores dos três Poderes. O direito à antiga equiparação do soldo de almirante-de-esquadra ao vencimento de ministro do STM, a respeito da irredutibilidade dos vencimentos, está submetido ao limite da remuneração de ministro de Estado. Adoção do escalonamento vertical, para fixar a relação entre o maior e o menor soldo, bem assim entre a maior e a menor remuneração.” *In DO* de 7.7.89.

Portanto, o parecer tantas vezes mencionado nestes autos, que “tem força de lei interna corporis e de coasi julgada para a Administração Pública Federal, tal a eficácia normativa emanada da CGR”, segundo a petição inicial (fl. 4), reconhecendo a inexistência da isonomia entre militares e magistrados, reconheceu vigência à Lei nº 7.723/89, até então, com seus reflexos.

Por isso é que este Tribunal, apreciando pedidos isoladamente ajuizados por militares que pleiteavam os reajustes de acordo com a Lei nº 7.723/89, decidiu de acordo com a orientação administrativa, pois o governo reconheceu o direito dos militares em manter o soldo de almirante-de-esquadra no valor da Lei nº 7.723/89, obedecendo o limite do ministro de Estado (petição inicial, 2.8, fl. 4).

Vejamos: Mandado de segurança nº 11-DF, em que foi impetrado o Ministro da Aeronáutica e que teve como relator o Ministro Américo Luz:

“Mandado de segurança. Militar. Vencimentos e vantagens. Recebimento. Lei nº 7.723/89. Atrasados. Súmula nº 271-STF.

— Concessão parcial da segurança, para que os reajustes dos vencimentos do postulante, a contar da impetração, sejam calculados na forma alvitada pelo parecer SR 96/89, da Consultoria Geral da República, levando-se em conta os valores decorrentes do efeito retrooperante estabelecido pela Lei nº 7.723/89, devendo os atrasados ser pleiteados pela via adequada, a teor da Súmula nº 271-STF.”

— Mandado de segurança nº 22-DF, em que figuraram como impetrados a União Federal e o então Ministro Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, tendo como relator o Ministro Garcia Vieira, já fazendo referência ao anterior:

“Militar — Vencimentos — Escalonamento vertical.

Segurança parcialmente concedida para que os reajustes de vencimentos dos postulantes. a contar do ajuizamento, sejam procedidos na forma do parecer nº SR-96, do Consultor Geral da República.”

Oferecido, pelos impetrantes, recurso ao Supremo Tribunal Federal para assegurar a equivalência remuneratória com os ministros do Superior Tribunal Militar, a Corte Maior negou-lhe provimento, por unanimidade (plênário, 3.4.91), com a ementa que segue, do Ministro Aldir Passarinho (RMS 21.134-2, DJ, de 28.6.91, p. 8.905):

“Vencimentos. Almirante-de-esquadra e postos correspondentes nas duas outras Armas. Equiparação a ministro do Superior Tribunal Militar. Decreto-lei nº 2.380/87. Equiparação revogada pela Constituição de 1988. Teto de vencimentos: exigência constitucional.

A par de a equiparação prevista no Decreto-lei nº 2.380/87 entre ministros do Superior Tribunal Militar e almirante-de-esquadra e demais postos correspondentes nas duas outras Armas ter sido revogada pela Constituição Federal, a teor do disposto no seu art. 37, XIII, segundo admitiu o acórdão, embora, ao que tudo indica em face do parecer da Consultoria Geral da República SR nº 96, de 26.6.89, a percepção de vencimentos equivalentes *ter cessado* somente a partir da vigência da Lei nº 7.723/89, o certo é que o teto de tais vencimentos não poderia ultrapassar, de qualquer sorte, o valor correspondente aos vencimentos dos ministros de Estado, ante a norma vedativa do item XI, do mesmo art. 37 da Carta de 1988”.

— Outro mandado de segurança foi julgado, no mesmo sentido, sendo que apenas

o relator, Ministro Pedro Acioli, considerava-o prejudicado por falta de objeto, em face da decisão na esfera administrativa (MS nº 24, em 31.10.89).

— Um quarto pedido de segurança (MS nº 115-DF), relatado pelo Ministro Américo Luz, idêntico ao MS nº 11, já referido, portanto, igual emenda e trazendo os mesmos fundamentos teve igual recurso desprovido pelo plenário do Excelso Pretório à unanimidade em 7 de fevereiro último. Assim se posicionou o STF (RMS nº 21.186-5, relator Ministro Marco Aurélio):

“Vencimentos — Soldo — Vinculação — Militares e ministros do Superior Tribunal Militar. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.”

Do corpo do acórdão, vale destacar e transcrever, em resposta, diversas questões também aqui agitadas, o seguinte:

“Os recorrentes mostram-se inconformados com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, afirmando o direito à citada isonomia no período compreendido entre a promulgação da Carta da República e 6 de janeiro de 1989, ressaltando que, após esta data, há de ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial. Inegavelmente, este último pedido pressupõe conclusão a respeito do direito à isonomia até a edição da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, que a teria afastado, ao menos na disciplina pertinente ao campo ordinário. Portanto, o desfecho do presente recurso está ao sabor de resposta que se dê à questão alusiva à incompatibilidade do Decreto nº 2.380, de 1987, com a nova Carta. Cumpre indagar se esta última trouxe ao mundo jurídico obstáculo à vinculação introduzida pelo referido diploma legal, mediante o qual o almirante-de-esquadra passou a perceber soldo igual

aos vencimentos mensais de ministro do Superior Tribunal Militar. Refutado o conflito, assenta-se, automaticamente, que o fim da vinculação isonômica ocorreu mediante a Lei nº 7.723/89 em comento, tendo jus aos recorrentes ao direito até tal data e, a partir da mesma, à manutenção dos quantitativos alcançados face ao princípio constitucional abrangente da irreduzibilidade salarial, no que beneficia servidores civis e militares — inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

De início, é mister ressaltar que o disposto no § 1º do art. 42 da Lei Básica não tem o alcance vislumbrado pelos recorrentes. Por si só não assegura a manutenção do quadro alcançado em data anterior à promulgação da Carta. O teor respectivo deve ser considerado sem abandono da interpretação sistemática, isto porque está inserido em um grande conjunto. Ora, no caso, a vinculação introduzida pelo Decreto-lei nº 2.380/87 fez-se, em 5 de outubro de 1988, incompatível com o disposto no inciso XIII do art. 37:

“É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º”.

Quanto ao inciso anterior, o fato de conter preceito no sentido da impossibilidade de os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo não socorre aos recorrentes. O dispositivo legal pressupõe identidade de situações e, na hipótese, não se pode afirmar o concurso no tocante ao desenvolvimento das atividades de um almirante-de-esquadra e de um militar, também general, que integre o Superior Tribunal Militar. Por outro lado, não é dado assentar a pertinência do § 1º do art. 39, no que contempla exceção ao óbice da vinculação ou equiparação de vencimentos. E se razões são as mesmas que conduzem ao afastamento do disposto no inciso XII do art. 37, ou seja, não se pode vislumbrar semelhança entre as referidas atividades. Assim, forçoso é reconhecer que o disposto na Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989,

quanto à vinculação, afastando-a, não teve o efeito de fixar um termo final. Mostrou-se simplesmente pedagógica, revelando cunho meramente interpretativo do que já imposto pela própria Carta. Daí os pareceres das Consultorias Jurídicas da Marinha (fls. 256 e 258), da Aeronáutica (fls. 259 a 272) e do Exército fls. 276 a 283).

Destarte, o pedido formulado no presente recurso, de reforma de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que coincidente com parecer exarado pela Consultoria Geral da República, admitindo a vigência da vinculação até a data da Lei nº 7.723/89, mas condicionando-a ao teto pertinente ao que percebido por Ministro de Estado, não merece acolhida. O fato de a Lei nº 7.723/89 haver trazido à baila preceito excludente da vinculação não firma presunção *iure et de iure* da vigência da citada vinculação. O termo final da vinculação isonômica ocorreu, por força do disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, a partir da promulgação desta, ou seja, de 5 de outubro de 1988.

Defrontando-me com inconformismo dos impetrantes e tendo presente a situação já alcançada, simplesmente nego acolhida ao pedido formulado no recurso.”

Ao voto acima aderiu a unanimidade dos integrantes do Supremo, enfatizando o Ministro Aldir Passarinho, ao justificar seu voto, pois tinha um caso semelhante, que veio a julgar dias depois (RMS 21.134-2-DF): “a minha conclusão é exatamente essa a que chegou o Sr. Ministro Marco Aurélio”.

Certamente as nossas decisões não se vinculam às do Supremo Tribunal. Mas não podemos esquecer que o Supremo é o guardião da Constituição, é a Corte Constitucional Brasileira. Invocamos suas decisões como precedentes, pela sua autoridade, pela motivação, pela experiência da mesma forma, aliás, como o fizeram os impetrantes desde a inicial (4.2 — fl. 7 e pedido final — fl. 18) até o primeiro memorial (4.9 — fl. 8). Não é sem motivo que o Ministro Ilmar Galvão, até bem pouco tempo emprestando sua in-

teligência e cultura aos trabalhos desta Casa, em estudo publicado na obra sobre “Recursos no Superior Tribunal de Justiça, à p. 89, arrematou: ‘Por fim, torna-se desnecessário dizer que o STJ não desprezará a experiência do STF, razão pela qual continuará aplicando, no que couber, a jurisprudência da Excelsa Corte, na orientação de seus julgamentos, até formar, a sua própria jurisprudência’”.

Colocado o tema nos termos até agora focalizados, não resta a menor dúvida de que a equiparação ou vinculação acha-se revogada, seja pela Constituição, seja pela lei ordinária.

Prevaleceu, então, a orientação estampada no Parecer da Consultoria Geral da República e aceita pelos Tribunais Superiores, até a vigência da Lei nº 7.723/89.

Acontece que, a partir de janeiro do corrente ano de 1991, adveio uma nova ordem legal. Surgiu uma situação nova, com a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro — contra a qual nem se insurgem diretamente os requerentes, a não ser quanto à colocação na folha de pagamento, em cada ministério — dispondo, a nova lei, sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a *fixação dos soldos dos militares* do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica, e fundacional, e dando outras providências (expressamente atingiu os militares). Vigente tal diploma e a partir de 1º de janeiro de 1991, enquanto os servidores civis tiveram um reajuste de 81%, o soldo (soldo-base) do almirante-desquadra passou a ser fixado, de maneira expressa, em Cr\$ 129.899,40 (art. 1º). É o que mostra a Portaria nº 128, de 14 de janeiro de 1991 (fl. 103), fazendo com que aquele soldo, antes fixado em Cr\$ 71.767,50, pela Portaria nº 3.024, de 18.10.90 (fl. 101), passasse a mais de Cr\$ 129.000,00.

Daí por que, revogada a vinculação ou equiparação e fixado por lei, o novo valor do soldo, depois do reajustamento geral de janeiro de 1991, a Administração deixou de se referir ao *soldo ajustado* e ao Parecer

nº 96, conforme lembra o petitório inicial, muito embora sem se reportar ao art. 1º da Lei nº 8.162/91.

Resta saber se houve, na realidade, redução do soldo efetivamente pago.

A conclusão é negativa. Concluo que não. E muito menos houve afronta a preceito constitucional.

Neste aspecto, enfatiza, com inteira propriedade, a ilustrada Subprocuradoria da República, apoiada em decisões do Supremo Tribunal Federal:

“Por fim, ‘havia, é certo, uma expectativa, para os militares, de terem um soldo maior em janeiro de 1991. Teria, então, ocorrido uma diminuição, em relação ao valor do soldo em expectativa, não, porém, em relação ao que, efetivamente, vinha sendo percebido anteriormente. Isto porque a garantia de irredutibilidade só protege o valor real percebido e, não, aquele que o militar poderia receber, caso não existisse o limite máximo de remuneração, fixado na Constituição Federal, tanto quanto o decorrente da fixação estabelecida em lei específica, qual a Lei nº 8.162, de 1991.

Se não houve nenhuma diminuição real no soldo, então percebido, ou na remuneração, não ocorreu qualquer violação à garantia constitucional e legal da irredutibilidade” (fls. 133-4).

Não há como invocar direito adquirido contra a Constituição (ROMS 567 — 2ª Turma — STJ 3.12.90 — Rel. Min. Hélio Mosimann).

Do v. acórdão dado no RE 99.995-RN — Rel. Min. Carlos Madeira, 2ª Turma do STF, destaca-se:

“É remançosa e firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não há violação de direito adquirido, se a lei nova concede aumento que compensa a extinção de gratificações. Assim, nos RREE 76.345, Relator o Ministro Djaci Falcão (*DJU*, 19.6.73), 81.287-RS, Relator Ministro Cordeiro Guerra (*RTJ* 76/276) e 92.511-SC, Relator o Ministro Moreira Alves. Disse o relator na ementa deste último acórdão:

‘O aposentado tem direito ao *quantum* de seus proventos calculado com base na legislação vigente ao tempo da aposentadoria, mas não aos critérios legais com base em que esse *quantum* foi estabelecido, pois não há direito adquirido a regime jurídico.’

O Ministro Cordeiro Guerra explicitou então seu voto, aduzindo que:

‘O funcionário aposentado tem direito ao *quantum* da aposentadoria, calculado de acordo com leis do momento da aposentadoria; mas não tem direito adquirido à persistência do sistema aplicado na sua aposentadoria.’ (RTJ, 116/1.066).

Outras sucessivas manifestações do Supremo colidem com a pretensão exposta, no campo da irredutibilidade, já desde antes da extensão do princípio aos servidores em geral, quando era prerrogativa dos magistrados.

Na expressão do Ministro Octávio Gallotti:

“O Supremo sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa”.

Vem de longe a jurisprudência do Supremo, a respeito. Em voto no RE nº 94.011-RJ, disse o relator, Ministro Soares Muñoz, já se reportando a julgamento anterior, que teve como relator o Ministro Néri da Silveira:

“...na lei fixam-se os vencimentos dos magistrados em valor certo, *ut* art. 61 da Lei Orgânica da Magistratura nacional, não sendo possível, *por via de mandado de segurança*, assim, estabelecer o *quantum* dos estipêndios a serem pagos, em substituição ao ato legislativo, ou o percentual do aumento a lhes ser concedido...”

“...No caso *sub judice*, não se trata de mandado de segurança, mas de ação ordinária. Todavia, a ela se aplicam os princípios indicados no precedente quanto à impossibilidade de decisão judicial substituir o ato legislativo referente à majoração de vencimentos, ainda que se trate de reajustamento decorrente de desvalorização da moeda. A Súmula nº 339, aliás, é terminante no sen-

tido de que ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia’.

Em verdade, a pretensão dos autores não se funda em isonomia. A garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos proíbe que a remuneração dos juizes seja reduzida. Não os colocam, porém, a salvo das contingências resultantes da inflação, que atinge todos os cidadãos. Nem ela afasta a incidência de outras normas constitucionais, de conformidade com as quais vencimentos de todos os servidores públicos, inclusive os magistrados, não fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Razão, pois, assiste ao parecer da Procuradoria Geral da República quando salienta que o princípio da irredutibilidade não se tem como corolário a revisão automática dos vencimentos dos magistrados, em função da perda do poder aquisitivo da moeda e que a Constituição não estabelece época ou critério inflexível para a elevação dos vencimentos, sendo certo que a pretensão dos recorrentes implicaria em última análise, subtrair do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis de aumento de vencimentos.”

No mesmo sentido, entre tantos outros, o RE nº 115.878-ES, relator o Ministro Francisco Rezek.

Nesta Casa, e bem recentemente, para não ficar apenas com o Supremo Tribunal Federal, temos sufragado também o entendimento segundo o qual “não há como se admitir que a garantia da irredutibilidade preserve o valor nominal e não o valor real do salário”:

— “Lei nova que determina significativa alteração salarial e suprime vantagens, por absorção, não fere direitos. A alteração determinada pela nova lei, não incide em ilegalidade” (RMS nº 1.002-PR, em 19.6.91, Ministro Pedro Acioli).

— “Se o ato concreto emanado da autoridade, embora empregando nova forma de cálculo da gratificação especial, não reduziu vencimentos e nem violou direito dos servi-

dores, mas lhes aumentou a remuneração, não há como vingar o pedido de segurança” (RMS nº 647-MG, em 17.6.91).

VI — Por fim, *mesmo que tivesse havido redução* — mas não houve, e desde que isso importasse em violação ao texto permanente da Carta Magna (princípio da não vinculação ou equiparação), cumpre lembrar o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não admite, em tais casos, a invocação do direito adquirido.

VII — Ressalte-se, por derradeiro, que, tendo em vista tabela de escalonamento vertical adotada pelo funcionalismo militar, caso vencedora a tese inteligentemente sustentada pelos impetrantes, estar-se-ia equiparando não só o almirante-de-esquadra ao ministro do Superior Tribunal Militar, como também, por exemplo, o sargento ao funcionário civil, o que igualmente confrontaria com a Constituição Federal.

VIII — Quanto ao debatido e reiteradamente alegado “achamento” da remuneração que estariam sofrendo os bravos militares brasileiros, o problema chega a ser até angustiante, reclamando solução, segundo reconhecem os próprios comandantes, nas entrevistas e declarações trazidas ao bojo dos autos, mas não através da via estreita do mandado de segurança, até porque — já se disse — este órgão não tem função legislativa (Súmula nº 339, STF).

Analisando-se, pois, o tema sob o aspecto social, parece certo que teriam razão os impetrantes quanto à defasagem salarial que os agride aviltando seus meios de subsistência. Só que, ainda sob o ponto de vista social, essa situação não vem ocorrendo apenas com eles — os militares — senão também com a maioria do brasileiro assalariado, esteja ele em qualquer nível.

Já em artigo publicado na edição de 30 de novembro de 1990, o deputado César Maia advertia:

“Não há porque haver qualquer constrangimento em discutir à luz do dia a remuneração dos serviços públicos, sejam eles militares ou civis.

Se é correto que se realize imediatamente a correção das remunerações dos militares, o que parece evidente, nesta ou naquela proporção, que se faça sem subterfúgios... É provável que se tenha que fazer outra lei de remuneração dos militares, ajustando as diversas situações criadas pela legislação e por atos administrativos, a condições de normalidade e transparência. Com isto, qualquer decisão poderá ser avaliada, tanto em relação ao impacto sobre o orçamento, quanto em relação à justiça salarial e a comparação com outras categorias, evitando a germinação de ressentimentos.

É a prática de outras sociedades, onde a democracia faz parte da rotina. Não há nenhuma razão para que não seja desde já a norma.”

IX — Por tudo quanto foi exposto, ainda que compreendendo a tormentosa situação remuneratória dos militares, a quem a Pátria tanto deve, só posso, pelo meu voto, no caso concreto, denegar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Sr. Presidente, declaro-me impedido para participar do julgamento deste mandado de segurança. Tenho três irmãos militares diretamente interessados no julgamento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator quanto aos três ministros militares, mas ousou discordar em relação à solução relativa ao ex-Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

O Sr. Ministro Pedro Aciole (Presidente): Posteriormente, submeterei também essa questão em relação ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Nesta ele não conhece.

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Meu voto é no sentido de conhecer também o pedido contra o Chefe do EMFA, em virtude de haver a força de atração provocada pela com-

VOTO

petência deste Tribunal. Cuida-se de mandado de segurança com quatro litisconsortes passivos. Na realidade, o mandado de segurança é juridicamente contra a União Federal. Essas quatro autoridades, para um mandado de segurança, detêm uma legitimidade extraordinária para o efeito de receber o ato de citação e para oferecer resposta em nome da União. O pólo passivo, no entanto, é ocupado pela União.

Parece-me que o caso se assemelha a litisconsórcio de litisconsorte em que o efeito atrativo do litisconsórcio faz com que se consolide a competência deste Tribunal.

Nessas circunstâncias, ousou divergir do eminente Relator quanto a esse ponto.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Gomes de Barros. Penso que por *vis attractiva* é competente o Tribunal para julgar ato do Chefe das Forças Armadas.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, concordo com o eminente Relator no tocante aos ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica e peço vênias para dele discordar quanto à ilegitimidade por ele declarada com relação ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Faço-o porque, segundo restou, aqui, esclarecido, o ato de pagamento dos militares é um ato complexo, que, para produzir efeitos, há de contar com a colaboração de mais de uma autoridade. O Chefe do Estado-Maior baixa uma resolução, a partir daí os ministros das respectivas Forças Armadas a executam. O ato pressupõe, pois, para aperfeiçoar-se a conjugação de vontade de mais de um órgão. Por isso, afasto a ilegitimidade do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Acompanho, e o fez muito bem, que não temos poros.

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. No tocante aos ministros das Forças Militares, acompanho o eminente Relator. Peço vênias a V. Exa. para acompanhar o pensamento inicial dos demais ministros, em especial o do Ministro Gomes de Barros. Faço-o porque, como bem destacou o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, o ato é complexo e envolve não só os três ministros das Forças Militares como também o Chefe do EMFA. É ele quem fixa o soldo. Evidentemente, ele integra esse conjunto de autoridades que disciplina exatamente o que estamos discutindo, ou seja, o soldo dos militares.

Por essa razão, peço vênias, mais uma vez, ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o Sr. Ministro Gomes de Barros.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, também comungo da opinião geral quanto à redução dos vencimentos dos funcionários públicos, e a depressão econômica que atinge a todos. Mas disse o Ministro Renho, portanto, o Sr. Ministro Gomes de Barros para estabelecer vencimentos e vantagens. Cumpre-nos examinar a lei, e devemos fazê-lo a partir da Constituição.

A Carta Magna, no art. 37, XIII, dispositivo que, a meu ver, é de eficácia plena e aplicação imediata, vedou a vinculação ou a equiparação de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XII do mesmo artigo e no art. 39, § 1º. Disse-se também que este é um Tribunal independente; e sem dúvida que o é, mas não desconhecemos e mesmo proclamamos caber ao Supremo Tribunal a interpretação final da Constituição. E o Excelso Pretório já o fez, em duas oportunidades, pelo seu plenário, sem qualquer discrepância, consagrando a revogação da vinculação de vencimentos a partir da vigência do texto constitucional.

Por isso, Senhor Presidente, e pelas razões tão brilhantemente expostas no seu voto, acompanho, também no mérito, o eminente Ministro Relator.

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Os imetrantes pedem segurança

“para que se declare a irredutibilidade do soldo do almirante-de-esquadra fixado por lei no dia 6 de janeiro de 1989, inalterável em seu valor real a não ser pelos reajustes monetários deferidos aos servidores do Executivo, e que se mande calcular, sobre este soldo, a remuneração devida ao mesmo almirante-de-esquadra. Nos valores resultantes, aplicar-se-á o novo limite constitucional da remuneração do Ministro de Estado, de onde se adequarão, em ordem descendente, os critérios legais da tabela de escalonamento vertical, tal como vinha sendo praticado pela Administração até dezembro de 1990, excluídas as verbas e vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho, relacionadas no item 7.4 desta petição” (fl. 18).

A irredutibilidade do valor efetivo dos vencimentos está reconhecida em diversas passagens destes autos. Destas, realço:

“Teria, então, ocorrido uma diminuição em relação ao valor do soldo em expectativa, não, porém, em relação ao que, efetivamente, vinha sendo percebido anteriormente. Isto porque a garantia da irredutibilidade só protege o *valor real* percebido e não aquele que o militar *poderia* receber, caso não existisse o limite máximo de remuneração, fixado na Constituição Federal, tanto quanto o decorrente da fixação estabelecida em lei específica, qual a Lei nº 8.162, de 1991” (informação do Chefe do EMFA — fl. 134).

O Ministério Público em seu primoroso pronunciamento ratifica este registro.

Discute-se, pois, o alcance da garantia constitucional. Terá ela alcance meramente jurídico, traduzido na vedação de que se diminua o número de unidades monetárias que originalmente traduz a remuneração?

Ou a irredutibilidade tem alcance econômico, consistente em se manter inalterado o poder aquisitivo da remuneração?

Seria o princípio da irredutibilidade mera vedação, circunscrita à quantidade de moeda

estabelecida em referências constantes de tabelas de remuneração funcional?

A tese que afirma ser tão restrito o alcance da garantia, parte da permissão no sentido de que — quando a irredutibilidade foi alçada à dignidade constitucional, a inflação era fenômeno desconhecido.

A história do instituto desautoriza tal assertiva.

De fato, a irredutibilidade de vencimentos foi concebida durante os trabalhos preparatórios da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

Desde o início daqueles trabalhos, os artífices da União norte-americana estavam conscientes de que, como bem observou Hamilton,

“É da natureza humana que o poder sobre a subsistência do indivíduo acarreta o poder sobre sua vontade”. (*The Federalist*, nº 79).

Constatada esta realidade, três soluções foram concebidas, para obviar a possibilidade em o Congresso poder exercer pressão sobre o Judiciário, através de manipulação de vencimentos.

A primeira destas fórmulas tendia ao estabelecimento de verbas imutáveis — o Congresso não as poderia ampliar, nem diminuir.

A sabedoria dos *Framers* desprezou esta fórmula. Embora aparentemente justa, ela se prestaria a ser deformada, sob o efeito da inflação: “o que hoje parece exagerado, em meio século tornar-se-á mesquinho e impróprio”, no dizer de Hamilton.

Imaginaram-se, então, os convencionais, que “as variações no valor da moeda podem ser compensadas mediante a adoção de um ‘padrão-trigo’ ou alguma outra coisa, de valor permanente” (Madison).

Assim, os magistrados receberiam o equivalente a determinado número de medidas de trigo.

A proposição sofreu crítica definitiva, partida de Morris. Este constituinte ponderou e observou que mudanças futuras na economia poderiam alterar o valor do trigo, deixando os juízes sub-remunerados.

Surgiu o modelo vitorioso — a irredutibilidade, tal como adotada no Brasil: O Congresso pode alterar para maior o valor da remuneração; jamais, diminuí-lo.

Não faz — portanto — justiça aos constituintes norte-americanos a afirmação de que eles não levaram em conta o fenômeno inflacionário. Foi exatamente por estarem atentos à inconstância da moeda que eles conceberam a cláusula da irredutibilidade.

Repita-se, pois: a cláusula da irredutibilidade nada tem a ver com tabelas e referências administrativas. Seu escopo é afastar prejuízos gerados pela inflação. Seu conteúdo é de natureza eminentemente econômica — não simplesmente jurídica ou monetária.

Dizer que o cânone da irredutibilidade se traduz em vedação circunscrita à quantidade de unidades monetárias, fixadas em tabelas, é ignorar a natureza econômica da moeda, é reduzir a irredutibilidade a pura retórica.

Somente os cultores da numismática desejam a moeda por ela própria.

A moeda só interessa por seu poder de compra.

Em verdade, a moeda é simples instrumento para exprimir valor: é um signo.

Hoje, a expressão “um cruzeiro” traduz o valor equivalente à centésima parte de um litro de gasolina ou à décima parte de um pão.

A inflação é fenômeno eminentemente semântico: sob efeito desta anomalia econômica, o conteúdo simbólico da moeda sofre contínua deformação: se o valor de um litro de leite é traduzido — agora — por cinquenta cruzeiros, logo mais, o mesmo valor se irá expressar por sessenta cruzeiros, e assim por diante.

Para melhor argumentar, imaginemos (à semelhança dos patriarcas americanos, com seu padrão-trigo) um padrão-feijão.

Quem percebia vencimentos de cinquenta mil cruzeiros, à época em que um quilo de feijão custava cinquenta cruzeiros, tinha potencial para comprar mil quilos daquele alimento.

Se o quilo do feijão está custando cem cruzeiros e a pessoa do exemplo ora imagi-

nado continua a ser remunerada com os mesmos cinquenta mil cruzeiros, é intuitiva a conclusão de que seu vencimento mensal foi reduzido à metade.

Se tal remuneração foi alterada para setenta e cinco mil cruzeiros, o salário não foi aumentado, mas diminuído em vinte e cinco por cento.

Quando o Estado se omite — deixando de atualizar vencimentos, após a inflação haver percorrido largo itinerário — está, pela inércia, agredindo o princípio da irredutibilidade e fazendo tábula rasa da Constituição.

Como se percebe, a irredutibilidade de vencimentos não encerra conceito simplesmente jurídico. Nela se contém critério econômico.

Enxergar, no inciso XV do art. 37, simples proibição de que se diminua o número de unidades monetárias que traduzem os vencimentos, é negar a realidade e transformar o preceito constitucional em absoluta inutilidade.

A moderna ciência econômica gerou um instrumento capaz de remediar as distorções semânticas da inflação — a correção monetária.

Se o reajuste monetário fosse conhecido no tempo da Constituinte norte-americana, por certo, teria sido adotado.

O Estado, que dispõe de índices oficialmente aceitos, para corrigir preços e impostos, está obrigado a usá-los, para evitar que o princípio de irredutibilidade seja descumprido.

A Constituição Federal, em diversas passagens, preocupa-se com a irredutibilidade em tempos de inflação.

Faz assim quando no art. 201 assegura o reajustamento dos benefícios da aposentadoria, para que se preserve seu valor real e determina a correção monetária dos salários de contribuição (§§ 2º e 3º).

Esta Seção, em freqüentes acórdãos, tem imposto à União o dever de efetuar a correção monetária plena dos títulos da dívida agrária, emitidos como justa indenização, nas desapropriações por interesse social. Semelhante imposição tem como escopo a exata

obediência ao preceito do art. 184 da Constituição.

A hipótese que ora se discute guarda profunda semelhança com as duas situações que acabo de lembrar.

Dir-se-á que a reserva da competência contida no art. 61 da Constituição impede que os poderes Judiciário e Executivo efetuem o reajuste, independentemente de lei.

Lembrar-se-á, também, a advertência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Tenho para mim, que semelhantes reparos seriam improcedentes. A Súmula nº 339 é anterior à atual Constituição e o art. 61 dirige-se a hipóteses em que se cogita de aumento de vencimentos, não de simples reajuste.

Se o preceito constitucional da irredutibilidade assiste todos os servidores públicos e se é inegável a erosão profunda dos vencimentos, a Administração estará praticando abuso, reparável por mandado de segurança, quando se omite em recompor o efetivo valor dos vencimentos.

Por estas razões, embora acompanhe o raciocínio do E. Relator, no que respeita à eficácia imediata da vedação contida no art. 37, XIII da Constituição e seu efeito derogatório sobre o art. 148, § 2º da Lei nº 5.787/72, peço vênias para conceder a segurança.

Concedo-a tão-somente para determinar às autoridades impetradas que efetuem o reajuste dos vencimentos dos beneficiários da segurança, de modo a que se cumpra o preceito da irredutibilidade.

Assinalo, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal — intérprete definitivo da Constituição — mantém jurisprudência assentada, no sentido de que o princípio constitucional da irredutibilidade tem alcance tão-somente jurídico. O Supremo Tribunal aplica a hipótese, o verbete nº 339 da súmula.

Acato esse entendimento. No entanto, sinto-me obrigado a emitir o entendimento que velhas meditações sedimentaram em minha consciência.

Peço, assim, vênias ao E. Relator, para dissentir de seu brilhante voto, concedendo a segurança.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Américo Luz: Assim como o relator, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, assinando, quanto a esta última, a incompetência desta Egrégia Corte para apreciar mandado de segurança contra ato eventualmente praticado pelo Secretário Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CF, art. 105, I, b).

Afirmam os impetrantes que a Lei nº 7.723/89, em seu art. 5º, lhes garantiria a pretendida isonomia com os vencimentos dos ministros do Superior Tribunal Militar. E trazem à colação jurisprudência desta Egrégia Corte invocando identidade de pedido e, portanto, sem dúvida o seu direito. Entretanto, não é bem assim. Afora a complexidade do tema, causou-me espécie aquela afirmação, o que me levou a pedir vista dos autos e estudá-los pormenorizadamente.

O ilustre relator, assevera, *verbis*:

“Trazem à colação julgados deste Superior Tribunal de Justiça — MS nº 11/DF e MS nº 22/DF — que pretendem haver decidido matéria idêntica à exposta no presente *mandamus*.”

É bem de ver, desde logo, que nas seguranças anteriores o mérito da controvérsia residia na pretendida e perseguida isonomia entre o valor do soldo de almirante-de-esquadra e os valores pagos aos ministros do STM — não é demais repetir — bem como, na alegação de que o art. 7º da Lei nº 7.723, de 1989, teria violado o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos militares, garantido pela Constituição promulgada em outubro de 1988. Requeriam, em suma, o pagamento de sua remuneração com a isonomia que, em seu entendimento, lhes era assegurada, pelo menos até o advento da Lei nº 7.723/89.

Embora semelhante, não é de todo idêntica a tese ora em debate com as apresentadas nas anteriores impetrações.

Se antes se discutia a Lei nº 7.723/89 e seus efeitos, aqui a lei que, na realidade, se pretende atacar é a Lei nº 8.162, de 8.1.91, que, *expressamente*, fixou o novo soldo de almirante-de-esquadra em quantia certa, e aboliu a referência ao “soldo ajustado” e ao parecer SR 96/89.

Analisando-se, então, a pretensão sob este prisma, vemos que, se ato houve que pudesse merecer impugnação, este seria, sem a menor dúvida, decorrente da aplicação da Lei nº 8.162/91, pois contra suas determinações é que, na verdade, insurgem-se os impetrantes”.

Obtemperou S. Exa., com evidente acerto, *data venia*:

“Ocorre que, ao contrário do entendimento esposado, a rigor, a propalada *isonomia* não foi revogada pela Lei nº 7.723/89 mas, isto sim, pela nova ordem constitucional, em 5 de outubro de 1988”.

Desta forma, pretendendo-se igualmente vencimentos e *aumento do soldo* que teria sido auferido em face da retroatividade, até 6.10.88, exposta no art. 5º, da Lei nº 7.723, não resiste a uma análise mais acurada, eis que, em 5.10.88, com a promulgação da nova Constituição, já derrubada a *isonomia*, em face do art. 37, inciso XIII, da mesma Carta, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 37.

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º”.

Por sua vez, o inciso XII, do mesmo art. 37, determina:

“XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

E o art. 39, § 1º, da mesma Carta, afirma:

“Art. 39.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, *isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas* do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo ou

Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

O pedido em tela não encontraria, à primeira vista, respaldo no § 1º, do art. 39, supramencionado, eis que inexistente atribuição igual ou assemelhada entre os ministros do Superior Tribunal Militar, membros do *Poder Judiciário* — embora alguns oriundos das Forças Armadas — e os oficiais 4 estrelas — general, almirante e brigadeiro — das Forças Armadas.

Há para aqueles — *magistrados* — um *plus* em relação aos demais que bastaria, por si só, para afastar a pretensão de *isonomia*.

Não se pode falar, destarte, sob tal aspecto, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que inócorreu redução dos mesmos. Apenas, com a vigência da nova Constituição Federal, deixaram de acompanhar os vencimentos dos ministros do STM, pois, como já dito, proibida a equiparação quando inexistente semelhança de atribuições. Logo, manter a *igualdade seria* inconstitucional”.

Após referir-se a tópicos do parecer emitido pela douta Subprocuradoria Geral da República, o ínclito Ministro Hélio Mosimann argumentou com precisão (fls. 8 a 13 do voto):

“É certo que, em 6 de julho de 1989, já na vigência da nova Constituição, foi aprovado o parecer nº 96, do então Consultor-Geral da República (fls. 49 e 77), com a seguinte ementa:

“Soldo de militar, correspondência com os vencimentos de ministro do STM, Lei nº 5.787/72, art. 148, § 2º, redação do Decreto-lei nº 2.380/87, sua revogação. *Isonomia* inexistente, entre militares e magistrados, por não serem cargos de atribuições iguais ou assemelhados. A norma legal, adotada pelo Decreto-lei nº 2.380/87, que fazia corresponder o soldo do militar aos vencimentos de ministro do STM, pela sua aparente incompatibilidade com a regra geral, do art. 37, item XIII da Constituição, a qual veda vinculação ou equiparação, para efeito de remuneração, não poderia ser recebida pela

nova ordem constitucional, mas como só teve a sua revogação operada, expressamente, pela superveniente Lei nº 7.723/89, isto importa reconhecer-lhe vigência, até então, com seus reflexos. Inexiste isonomia entre militar e magistrado, a justificar tratamento remuneratório correspondente, porque não são cargos de atribuições iguais ou equivalentes. Urge promover o disciplinamento previsto nos art. 37, item X, XI e XII da Constituição, em conjunto com o do seu art. 39, § 1º, para fixar os limites de remuneração, o regime jurídico único e os planos de carreira, a fim de assegurar a regra de paridade, entre servidores dos três Poderes. O direito à antiga equiparação do soldo de almirante-de-esquadra ao vencimento de ministro do STM, a despeito da irredutibilidade dos vencimentos, está submetido ao limite da remuneração de ministro de Estado. Adoção do escalonamento vertical, para fixar a relação entre o maior e o menor soldo, bem assim entre a maior e a menor remuneração.' *In DO* de 7.7.89".

Portanto o parecer tantas vezes mencionado nestes autos, que "tem força de lei *inter-na corporis* e de coisa julgada para a Administração Pública Federal, tal a eficácia normativa emanada da CGR", segundo a petição inicial (fl. 4), reconhecendo a inexistência da isonomia entre militares e magistrados, reconheceu vigência à Lei nº 7.723/89, até então, com seus reflexos.

Por isso é que este Tribunal, apreciando pedidos isoladamente ajuizados por militares que pleiteavam os reajustes de acordo com a Lei nº 7.723/89, decidiu de acordo com a orientação administrativa, pois o Governo reconheceu o direito dos militares em manter o soldo de almirante-de-esquadra no valor da Lei nº 7.723/89, obedecendo o limite do ministro de Estado (petição inicial, 2.8, fl. 4).

Vejamos: — Mandado de segurança nº 11-DF, em que foi impetrado o Ministro da Aeronáutica e que teve como relator o Ministro Américo Luz:

"Mandado de segurança. Militar. Vencimentos e vantagens. Recebimento. Lei nº 7.723/89. Atrasados. Súmula nº 271-STF.

— Concessão parcial de segurança, para que os reajustes dos vencimentos do postulante, a contar da impetração, sejam calculados na forma alvitrada pelo parecer SR 96/89, da Consultoria Geral da República, levando-se em conta os valores decorrentes do efeito retrooperante estabelecido pela Lei nº 7.723/89, devendo os atrasados ser pleiteados pela via adequada, a teor da Súmula nº 271-STF".

— Mandado de segurança nº 22-DF, em que figuraram como impetrados a União Federal e o então Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, tendo como relator o Ministro Garcia Vieira, já fazendo referência ao anterior:

'Militar — Vencimentos — Escalonamento vertical.

Segurança parcialmente concedida para que os reajustes de vencimentos dos postulantes, a contar do ajuizamento, procedidos na forma do parecer nº SR 96, do Consultor Geral da República.'

Oferecido, pelos impetrantes, recurso ao Supremo Tribunal Federal para assegurar a equivalência remuneratória com os ministros do Superior Tribunal Militar, a Corte Maior negou-lhe provimento, por unanimidade (plenário, 3.4.91), com a ementa que segue, do Ministro Aldir Passarinho (RMS 21.134-2, DJ, de 28.6.91, p. 8.905):

"Vencimentos. Almirante-de-esquadra e postos correspondentes nas duas outras Armas. Equiparação a ministros do Superior Tribunal Militar. Decreto-lei nº 2.380/87. Equiparação revogada pela Constituição de 1988. Teto de vencimentos: exigência constitucional.

A par de a equiparação prevista no Decreto-lei nº 2.380/87 entre ministro do Supremo Tribunal Militar e almirante-de-esquadra e demais postos correspondentes nas duas outras Armas ter sido revogada pela Constituição Federal, a teor do disposto no seu art. 37, XIII, segundo admitiu o acórdão, embora, ao que tudo indica em face do parecer da Consultoria Geral da República, SR nº 96, de 2.6.89, a percepção de vencimentos equivale a *ter cessado* somente a partir da vigência da Lei nº 7.723/89, o certo

é que o teto de tais vencimentos não poderia ultrapassar, de qualquer sorte, o valor correspondente aos vencimentos dos ministros de Estado, ante a norma vedativa do item XI, do mesmo art. 37 da Carta de 1988”.

Outro mandado de segurança foi julgado, no mesmo sentido, sendo que apenas o relator, Ministro Pedro Acioli, considerava-o prejudicado por falta de objeto, em face da decisão na esfera administrativa (MS nº 24, em 31.10.89).

Um quarto pedido de segurança (MS nº 115-DF), relatado pelo Ministro Américo Luz, idêntico ao MS nº 11, já referido, portanto, igual ementa e trazendo os mesmos fundamentos, teve igualmente recurso desprovido pelo plenário do Excelso Pretório, à unanimidade, em 7 de fevereiro último. Assim se posicionou o STF (RMS nº 21.186-5, relator Ministro Marco Aurélio):

“Vencimentos — Soldo — Vinculação — Militares e ministros do Superior Tribunal Militar. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta”.

Colocado o tema nos termos até agora focalizados, não resta a menor dúvida de que a equiparação ou vinculação acha-se revogada, seja pela Constituição, seja pela lei ordinária.

Prevaleceu, então, a orientação estampada no parecer da Consultoria Geral da República e aceita pelos Tribunais Superiores, até a vigência da Lei nº 7.723/89”.

À luz desses judiciosos argumentos, acompanho o competente pronunciamento do preclaro Ministro Relator, para *permissa venia*, denegar o mandado de segurança.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Conforme bem salientou o ilustre relator no seu douto voto, o que, na realidade, se pre-

tende atacar é “a Lei nº 8.162, de 8.1.91, que, *expressamente*, fixou o novo soldo de almirante-de-esquadra em quantia certa, e aboliu a referência ao “soldo ajustado” e ao parecer SR 96/89”.

Todavia, ao mandar aplicar a citada Lei nº 8.162, de 1991, as autoridades impetradas não violaram direito adquirido dos militares, nem ofenderam o princípio da sua irredutibilidade de vencimentos, pois estes, em termos nominais, não foram reduzidos.

Quanto à inoportunidade de ofensa a direito adquirido, argumenta com clareza o ilustre Ministro Aldir Passarinho, no voto que, como relator, proferiu no recurso em mandado de segurança nº 21.134-2-DF, acolhido, por unanimidade pelo pleno do Excelso Pretório, referindo-se ao precedente consubstanciado no recurso em mandado de segurança nº 21.186-5-DF, de que foi relator o ilustre Ministro Marco Aurélio:

“Como se verifica, no precedente citado entendeu-se que a vinculação deixou de existir, não apenas a partir da Lei nº 7.723/89, que revogou expressamente aquela existente desde 1987, por força da Lei nº 2.380/87, mas, desde antes, ou seja, desde a vigência da nova Constituição Federal. Quanto ao teto, como consequência, sequer há como propugnar à base do direito adquirido, se a própria vinculação à remuneração aos ministros do STM deixou de existir, a partir da Lei Magna de 1988, na conformidade do entendimento desta Corte, ou, pelo menos, a contar da Lei nº 7.723/89, segundo compreendeu a Consultoria Geral da República, no seu parecer nº SR 96, de 29.6.89, *in DO* de 7.7.89”.

É bem verdade que, no memorial distribuído, o douto advogado dos impetrantes sustenta que, com o novo pronunciamento, o Supremo Tribunal Federal declarou que o primeiro entendimento, referente à revogação pela Constituição — e não pela Lei nº 7.723, de 1989 — da invocada vinculação de soldos com os vencimentos de ministros do Superior Tribunal Militar, não era e não é terminativo, posto que, voltando ao assunto, no texto supratranscrito, disse que a re-

vogação se deu ou pelo menos a contar da lei.

Todavia, no que me diz respeito, sempre tive dúvidas em admitir a referida vinculação, mesmo antes da vigente Constituição. Se assim era, tais incertezas deixaram de existir com a promulgação da nova Lei Maior, cujo inciso XIII do art. 37 é expresso ao vedar a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Acrescento que não participei da votação de nenhum dos julgados desta Corte, que ensejaram os aludidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, pois, na época em que foram prolatados, não participava desta Egrégia 1ª Seção, posto que exercia a função de Corregedor Geral.

Afastada a alegação de direito adquirido, não há, também, admitir-se, a tese da irreducibilidade de vencimentos.

Com efeito, apreciando a questão, no tocante aos magistrados, o Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, firmou o entendimento de que a garantia da irreducibilidade impede apenas a redução nominal e não a redução real dos vencimentos. Dentre outros casos, a matéria foi objeto do mandado de segurança nº 20.286-DF, oportunidade em que pretendiam os impetrantes se lhes reconhecesse que o percentual de aumento de estipêndios, estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.821, de 11.12.90, ofendia o princípio da irreducibilidade de vencimentos, consagrado no art. 113, III, da anterior Constituição pleiteando, ao mesmo tempo, a determinação judicial de reajustamento de vencimentos em percentual não inferior ao da inflação (RTJ 101/114. Relator Ministro Néri da Silveira).

A propósito, aliás, lembra o ilustre Relator diversos precedentes, mencionando, com inteira pertinência, a seguinte expressão do Ministro Octavio Gallotti:

“O Supremo sempre encarou o princípio da irreducibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa”.

Não se pode deixar de reconhecer que são poucos os vencimentos dos militares. Não cabe, porém, ao Judiciário conceder-lhes o seu reajuste, a título de isonomia. A respeito, diz a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Portanto, o objetivo colimado pelos impetrantes, embora justo, há de ser alcançado através de providências na órbita dos outros dois poderes do Estado. Aliás, o Poder Executivo já teve iniciativa de medida legislativa para sanar ou, pelo menos, minorar a difícil situação por que tem passado os nossos dedicados militares, que mereceu o endosso do Congresso Nacional, convertendo-se na Lei nº 8.237, de 30.9.91.

Com fundamento nas singelas observações que acabo de fazer, acompanho o voto do Ministro Relator: denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator, Hélio Mosimann, estudou profundamente a questão da isonomia dos militares e trouxe, em seu brilhante voto, dois julgados da Suprema Corte, em sua composição plenária onde, à unanimidade, examinando recurso em mandado de segurança de que foram relatores os eminentes ministros Américo Luz e Garcia Vieira, negou provimento a ambos os recursos. A matéria está, portanto, bem examinada e decidida pela Suprema Corte no sentido de que não cabe isonomia na presente hipótese. A mim só me resta, valendo-me dos votos vencedores até agora produzidos, pedir vênias ao eminente Ministro Gomes de Barros para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Acompanho o voto do ministro Relator, denegando a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 834-DF (91.45608) — Relator: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Impetrantes: Clube Militar, Alvaro de Rezende Rocha, Joaquim de Mello Camarinha e Paulo Roberto Camarinha. Impetrados: Ministro de Estado da Marinha, Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado da Aeronáutica e Secretário Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Advogados: Dr. J. Saulo Ramos e outro.

Decisão: “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gomes de Barros, indeferiu o mandado de segurança” (em 22.10.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz (voto vista), Pádua Ribeiro, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.